



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600085-63.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600085-63.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

EMBARGANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMBARGADA: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

Representantes do(a) EMBARGADA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Diretório Estadual do MDB em Alagoas contra acórdão que, por unanimidade, conheceu e negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a improcedência de representação

por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em face de João Henrique Holanda Caldas (JHC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece de omissão quanto aos temas suscitados pelo embargante e se os embargos de declaração são cabíveis para fins de prequestionamento e rediscussão do mérito da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material no julgado, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Inexiste omissão quanto ao painel de LED, porquanto o acórdão embargado assentou que a caracterização de propaganda por meio proscrito exige que a mensagem veiculada possua conteúdo eleitoral qualificado, o que não ocorreu na espécie, tratando-se de mera saudação nominal ("BEM VINDO JHC").

5. O acórdão também enfrentou os vetores de suposta quebra da paridade de armas, concluindo que o deslocamento do pré-candidato e a divulgação de vídeo em rede social se inserem nos limites da pré-campanha lícita autorizada pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, sem aptidão para desequilibrar o pleito.

6. A dimensão constitucional da igualdade de oportunidades foi sopesada ao se harmonizar a isonomia entre os candidatos com a liberdade de expressão política dos pré-candidatos.

7. O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo incabível a via dos aclaratórios para a simples rediscussão do mérito ou para prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais sem a demonstração de vício real no julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, os embargos de declaração devem ser rejeitados, sendo inviável a sua utilização para a rediscussão do mérito da causa ou para fins de prequestionamento." Referências: Código Eleitoral, art. 275; Código de Processo Civil, arts. 1.022 e 1.025; Lei nº 9.504/1997, arts. 36-A, 39, § 8º, e 96, § 8º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A e 26; Constituição Federal, art. 14, § 9º.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo integralmente o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/07/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB/AL) contra o Acórdão de ID 10462532, que, por unanimidade de votos, conheceu do recurso eleitoral interposto pelo ora embargante e negou-lhe provimento, mantendo a decisão de improcedência da representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em face de João Henrique Holanda Caldas (JHC).
2. Em suas razões recursais (Id. 10464725), o embargante sustenta a ocorrência de três omissões no julgado. Alega, em síntese, que o acórdão não enfrentou a questão antecedente e autônoma de saber se o painel de LED utilizado no evento público constitui, ou não, outdoor eletrônico, para fins de incidência do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019.
3. Sustenta, ademais, omissão quanto à análise do deslocamento territorial do embargado ao Município de Capela/AL e da amplificação do conteúdo em seu perfil oficial na rede social Instagram (@jhcdopovo) sob o prisma da violação à paridade de armas entre os concorrentes.
4. Por fim, aponta omissão quanto à dimensão constitucional da igualdade de oportunidades, prevista no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, requerendo o prequestionamento expresso dos referidos dispositivos legais e constitucionais.
5. Devidamente intimado, o embargado apresentou contrarrazões (ID 10466548), defendendo a inexistência de omissões no acórdão e sustentando que a pretensão do embargante consiste unicamente na rediscussão do mérito da causa, o que se mostra incabível na via eleita.
6. A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 10470470).
7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que os embargos de declaração são tempestivos.
9. Ademais, encontram-se preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

2. MÉRITO

10. No mérito, os embargos de declaração não comportam acolhimento, diante da ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
11. O embargante alega, inicialmente, que o acórdão foi omisso por não se manifestar sobre a subsunção do painel de LED ao conceito de outdoor eletrônico, previsto no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019.
12. Contudo, tal alegação não prospera.
13. A própria ementa do julgado consignou, de forma objetiva, que a controvérsia envolvia "painel de LED em evento público", a mensagem "BEM VINDO JHC", o slogan "JHC por toda Alagoas", a "ausência de pedido explícito de voto", a "inexistência de equivalência semântica inequívoca" e a alegação de "meio proscrito", concluindo pela inexistência de "conteúdo eleitoral qualificado" e pela licitude da pré-campanha.
14. Além disso, no tópico próprio do voto, o acórdão delimitou expressamente o objeto da devolução recursal nos seguintes termos:
 18. O exame recursal, portanto, deve se concentrar em dois pontos: primeiro, se as expressões utilizadas contêm pedido explícito de voto ou equivalência semântica inequívoca; segundo, se o painel de LED, nas circunstâncias concretas, veiculou conteúdo eleitoral qualificado apto a configurar propaganda antecipada por meio proscrito.
15. Ou seja, o acórdão não ignorou a tese de meio proscrito. Ao contrário, enfrentou-a diretamente, mas o fez a partir da premissa jurídica de que a vedação ao meio não pode ser examinada de maneira dissociada da mensagem veiculada.
16. Nesse sentido, constou expressamente do julgado:
 23. Também é certo que a ausência de pedido literal de voto não afasta, em tese, a possibilidade de

configuração de propaganda antecipada quando houver utilização de meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. Todavia, essa hipótese pressupõe que o conteúdo veiculado possua natureza eleitoral qualificada, pois a ilicitude não decorre apenas do suporte físico ou visual, mas da conjugação entre o meio utilizado e a mensagem efetivamente transmitida.

17. E, ao examinar especificamente o painel de LED, o voto foi ainda mais explícito:

38. A principal insurgência recursal está centrada na tese de que o painel de LED utilizado no evento teria efeito funcional equivalente a outdoor eletrônico e, por isso, configuraria meio proscrito apto a caracterizar propaganda eleitoral antecipada, ainda que ausente pedido explícito de voto.

18. Na sequência, o acórdão reconheceu que a premissa sustentada pelo recorrente "não é, em abstrato, incorreta", mas afastou sua incidência no caso concreto, porque a mensagem exibida não continha densidade eleitoral suficiente:

40. Essa orientação, contudo, não conduz automaticamente à procedência da representação. A incidência da vedação exige que o suporte visual veicule propaganda eleitoral ou, ao menos, conteúdo eleitoral qualificado. O meio não substitui a mensagem. Painel de LED, outdoor, banner ou estrutura visual de grande impacto não tornam ilícita, por si sós, qualquer referência nominal a agente político ou pré-candidato.

19. O julgado, portanto, adotou fundamento claro. Ainda que se admita, em tese, que painel de LED de grande impacto possa funcionar como meio proscrito ou assemelhado a outdoor eletrônico, a configuração da propaganda eleitoral antecipada exige que o suporte veicule propaganda eleitoral ou conteúdo eleitoral qualificado.

20. No caso concreto, o acórdão concluiu que o conteúdo exibido no painel foi apenas a mensagem "BEM VINDO JHC", a qual "não trouxe referência ao cargo de Governador, número, partido, data do pleito, pedido de apoio, proposta de governo, comparação com adversários, convocação do eleitorado, identidade visual de campanha ou fórmula de mobilização eleitoral".

21. Também foi expressamente apreciado o slogan "JHC por toda Alagoas", tendo o acórdão assentado que, embora possua conotação política e possa revelar projeção estadual da imagem do recorrido, a expressão "não transforma a saudação exibida no painel em propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito".

22. Desse modo, não há omissão a ser sanada. O que se verifica é inconformismo do embargante com a conclusão jurídica adotada pelo Tribunal, que afastou a incidência sancionatória do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019 por ausência de conteúdo eleitoral qualificado.

23. Ademais, cumpre registrar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes ou a rebater individualmente cada argumento deduzido, desde que encontre

fundamento suficiente para decidir a controvérsia.

24. Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado de que a fundamentação adotada pelo julgador, quando suficiente para a resolução da lide, afasta a necessidade de manifestação sobre todos os pontos alegados (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) AREspE nº 060071024, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/02/2023).
25. O embargante também sustenta que o acórdão teria sido omissivo ao não examinar, sob a ótica da paridade de armas, o deslocamento do embargado ao Município de Capela/AL e a posterior publicação do conteúdo em seu perfil oficial no Instagram.
26. Também aqui não há vício integrativo.
27. O acórdão considerou expressamente, desde o relatório, que a representação se fundava na presença do recorrido em evento público municipal, na exibição da mensagem "BEM VINDO JHC" em painel de LED, na utilização do slogan "JHC por toda Alagoas" e na posterior publicação de vídeo em formato reel no perfil oficial do representado no Instagram.
28. A questão também foi delimitada no mérito, quando o voto afirmou que incumbia ao Tribunal verificar se a exibição da mensagem em painel de LED, "associada ao slogan 'JHC por toda Alagoas', à presença do recorrido em evento público no Município de Capela/AL e à posterior divulgação de vídeo em rede social", configuraria propaganda eleitoral antecipada, especialmente por alegado uso de meio proscrito.
29. Portanto, o deslocamento territorial e a publicação posterior em rede social foram considerados no conjunto fático apreciado.
30. Quanto à publicação do reel, o acórdão foi expresso:
35. A publicação posterior do vídeo em formato reel no perfil do recorrido também não altera essa conclusão. A divulgação em rede social amplia a visibilidade do ato e pode ser considerada na análise contextual, mas não acrescenta, no conteúdo descrito nos autos, pedido explícito de voto, equivalência semântica inequívoca ou elemento objetivo típico de campanha eleitoral.
31. A conclusão adotada foi a de que a mera amplificação do conteúdo, sem acréscimo de pedido explícito de voto ou equivalência semântica, não basta para caracterizar propaganda eleitoral antecipada sancionável.
32. No mesmo sentido, quanto à presença do embargado no evento em Capela/AL, o acórdão assentou premissa geral suficiente ao deslinde da controvérsia:
26. Assim, a análise não pode se limitar à constatação de que o recorrido é pré-candidato, de que o ato teve repercussão pública ou de que a mensagem possui conotação política. A legislação eleitoral não veda a pré-campanha nem a projeção pública de lideranças políticas. O que se sanciona é a antecipação objetiva de atos

próprios de campanha, mediante pedido explícito de voto, equivalência semântica inequívoca, utilização de meio proscrito com conteúdo eleitoral qualificado ou violação concreta à igualdade de oportunidades.

33. A paridade de armas é, evidentemente, valor protegido pelo Direito Eleitoral. Contudo, sua violação não pode ser presumida a partir da mera participação de pré-candidato em evento público, nem da publicação orgânica de vídeo em rede social, quando ausentes elementos objetivos de abuso, pedido de voto, uso indevido de estrutura pública, impulsionamento irregular, conteúdo eleitoral típico, promessa, proposta dirigida ao eleitorado ou demonstração concreta de desequilíbrio entre futuros concorrentes.
34. O acórdão também consignou que *"conotação política e promoção pessoal não se confundem, necessariamente, com propaganda eleitoral antecipada sancionável"*, pois o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 permite, na pré-campanha, a divulgação de atos políticos, a menção à pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais e a difusão de posicionamentos ou projetos políticos, desde que ausente pedido explícito de voto ou outro elemento objetivo de ilicitude.
35. No caso, os vetores apontados pelo embargante foram considerados dentro do conjunto fático, mas reputados insuficientes para alterar a conclusão de improcedência.
36. Por fim, quanto à alegada omissão relativa à dimensão constitucional da igualdade de oportunidades, prevista no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, bem como ao pedido de prequestionamento, o inconformismo não prospera.
37. O acórdão embargado sopesou os princípios da liberdade de expressão política e da isonomia entre os futuros concorrentes, consignando que a exegese adotada mantém hígida a tutela da igualdade de chances, evitando que o controle judicial da propaganda antecipada se converta em censura de manifestações políticas ordinárias no período pré-eleitoral.
38. O voto afirmou que a compreensão adotada *"preserva a liberdade de expressão política e, ao mesmo tempo, mantém hígida a tutela da isonomia entre os futuros concorrentes, evitando que o controle judicial da propaganda antecipada se converta em censura de manifestações políticas ordinárias ou em punição de qualquer ato de promoção pessoal praticado no período pré-eleitoral"*.
39. Também consignou que a propaganda antecipada pode ser caracterizada, entre outros fundamentos, por *"violação concreta à igualdade de oportunidades"*, mas concluiu que essa violação não se verificou no caso concreto.
40. A pretensão de prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais, por si só, não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração quando ausentes os vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado.
41. Portanto, resta demonstrado que o embargante busca a rediscussão do mérito da causa e a modificação do entendimento firmado por este Colegiado, finalidade para a qual os embargos de declaração se revelam inadequados.
42. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, mantendo integralmente o acórdão embargado.
43. É como voto.

Des. Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Relator